



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

## **PARECER TÉCNICO**

**Empreendedor/empreendimento:** Posto do Moinho Ltda.

**Processo:** 440689/16

**Auto de Infração:** 29576/2016

**Infração:** Grave

**EMENTA:** Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental – Recurso não provido – Manutenção das penalidades.

### **I - Relatório:**

Durante análise técnica a fim de subsidiar a concessão da Licença de Operação em caráter Corretivo ao empreendimento Posto do Moinho Ltda., foi constatado que o mesmo encontrava-se operando sem a devida licença ambiental.

Ante os fatos narrados foi o empreendedor multado por operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora passível de regularização ambiental sem a devida licença.

Assim sendo, foi o autuado enquadrado pela prática da infração capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 106, que discrimina a seguinte conduta:

#### **Código 106.**

**Descrição da Infração:** Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

**Classificação:** Grave

**Penalidades:** - multa simples;

- ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

**Outras Cominações:** Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Devidamente notificado do Auto de Infração aos 26/02/2016, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 16/03/2016.

Realizado o julgamento do auto de infração decidiu a autoridade por sua manutenção com aplicação de penalidade de multa simples. Cumpre ressaltar que houve o acolhimento de atenuantes valoradas em uma redução de 50%.

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando cerceamento de direito, motivo pelo qual o auto de infração deve ser cancelado.

É o relatório.

## **II - Fundamentação:**

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado deve ser considerado tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08, uma vez faltar nos autos do comprovante de AR referente à comunicação da decisão de 1ª instância.

No que se refere ao recurso apresentado o mesmo é calcado no fundamento de que o recorrente teve seu direito cerceado, ante o silêncio do órgão ambiental em se manifestar sobre o pedido de TAC até que sua Licença de Operação em caráter corretivo fosse concedida definitivamente.

Ocorre que os fundamentos do recorrente não são hábeis a fulminar a validade do auto de infração.

Isso porque, restou constatado que o empreendimento operava atividade poluidora ou potencialmente poluidora sem a devida licença ambiental.

Ora, essa circunstância é facilmente averiguada tendo em vista que o recorrente tinha licença de operação válida até 07/04/2014. Ocorre que o mesmo formalizou processo de Revalidação da Licença de Operação na data de 28/01/2014, ou seja, fora do prazo para a



revalidação automática<sup>1</sup>, nos termos do artigo 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 17/96, a qual foi indeferida em 02/09/2014.

Como não obteve o benefício da revalidação automática, encontrava-se operando sem a devida licença ambiental desde 08/04/2014, tendo em vista que em momento algum cessou as atividades de seu empreendimento.

Assim, o empreendimento se viu obrigado a elaborar pedido de Licença corretiva – modalidade essa que só é concedida para empreendimentos que **operam atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação** (entre outros tipos).

Sobre a questão importante trazer à tona a seguinte disposição do Decreto 44.844/08:

*“Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependem de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.”*

Tem-se assim que **todas as atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependem de prévio licenciamento.**

O licenciamento ambiental é instrumento fundamental na busca do desenvolvimento sustentável e tem como objetivo agir preventivamente sobre a proteção do bem comum do povo - o meio ambiente – e compatibilizar sua preservação com o desenvolvimento econômico-social.

Dessa forma, com a operação da atividade de posto revendedor listada na Deliberação Normativa COPAM nº 74<sup>2</sup>, de 9 de setembro de 2004, passível de licenciamento,

---

<sup>1</sup> Art. 7º - A revalidação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

<sup>2</sup> Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

sem a devida licença, o empreendedor cometeu uma infração administrativa, bastando à violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente para configurar a irregularidade.

Pois bem.

A revolta do recorrente se restringe ao fato de que seu pedido de TAC para regularizar sua situação, até a concessão de sua LOC, não foi expressamente analisado pelo órgão ambiental.

Essa possibilidade de regularização temporária está descrita no artigo 14, §3º, do Decreto Estadual 44.844/08 que aduz:

*“Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.*

*[...]*

*§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização*

*§ 4º A possibilidade de concessão de LI e de LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no caput do art. 15.”*

Repare que estabelece o artigo que a continuidade das atividades dos empreendimentos concomitante com o trâmite do processo de Licenciamento em caráter Corretivo somente será possível mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC assinado junto ao órgão ambiental, o que inexistia no caso telado.

Conforme entendimento pacífico, a formalização de processo de licenciamento ambiental ou o pedido de solicitação de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC não constitui permissão para que os empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, iniciem sua instalação ou, conforme o presente caso, mantenham a operação de seu empreendimento.

O recorrente tinha licença de operação válida até 07/04/2014, formalizando processo de Revalidação da Licença de Operação na data de 28/01/2014, não fazendo, portanto, jus à revalidação automática, nos termos do artigo 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 17/96, a qual foi indeferida em 02/09/2014. Como não obteve o benefício da



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

revalidação automática, encontrava-se operando sem a devida licença ambiental desde 08/04/2014, tendo em vista que em momento algum cessou as atividades de seu empreendimento.

Em que pese a indignação do recorrente alegando que teve seu direito a assinatura de TAC cerceado ante a ausência de resposta da Administração Pública bem como de que deveria ter sido informado a esse respeito quando da formalização do processo administrativo, tais fatos não possuem o condão de causar a nulidade da autuação.

Ora, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto – Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, em seu artigo 3º é clara ao dizer que a ninguém se escusa de cumprir o direito alegando que o desconhece, o mesmo vale para os eventuais benefícios que eventualmente possa ter um cidadão.

Ademais, o artigo 14, §3º é claro ao falar em possibilidade de assinatura de TAC junto ao órgão ambiental e não em direito a assinatura de TAC junto ao órgão ambiental.

Não há como afastar da sistemática de responsabilização ambiental a análise interpretativa e discricionária, ante a complexidade e multidisciplinaridade que envolve a aferição de cada caso concreto, bem como suas consequências. Nesta senda, no que tange à discricionariedade do Poder Público quanto à celebração do TAC a melhor doutrina não destoa de tal entendimento.

Destarte, sendo a celebração do TAC um ato discricionário, de competência da Autoridade Ambiental, no caso, o Superintendente Regional de Regularização Ambiental, devem ser observados a conveniência e a oportunidade do ato à Administração Pública bem como à coletividade.

**Não obstante, ainda que o órgão ambiental tivesse opinado pela assinatura do TAC, conforme já mencionado alhures, o recorrente teria operado desde o indeferimento da Revalidação da Licença de Operação até a assinatura do TAC sem qualquer amparo legal, razão pela qual o presente auto de infração seria devido da mesma maneira.**

Assim conforme o próprio autuado nos traz aos autos, não possuía no momento da fiscalização a devida licença e nem TAC que acobertasse sua atividade e conforme explicito no artigo 14 § 3º do Decreto Estadual nº 44.844/08, o autuado não fica impedido de aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente, não tendo assim motivo pelo qual o auto de infração deva ser cancelado.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Assim, deve ser mantido o presente auto de infração e aplicada a penalidade administrativa de multa simples.

É o parecer.

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas, totalizando:

- Multa simples no valor de **R\$8.308,13 (oito mil trezentos e oito reais e treze centavos).**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 31 de janeiro de 2017.

---

**Miller Ricardo Iginó**

Gestor Ambiental - MASP 1.402.635-5  
Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas

De acordo,

---

**Michele Mendes Pedreira da Silva**

MASP: 1.364.210-3  
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas